



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2018, DE 2018

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para consumo

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA – AP. DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula a obrigação de as empresas e/ou cooperativas que atuam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta a esses, encaminhando para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



e redução na geração de resíduos imposta pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º. As doações de alimentos, de qualquer natureza, deverão ser realizadas a associações ou fundações sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio, com o objetivo de atender a programas sociais de combate ao desperdício e à fome bem como aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

- I. - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;
- II. - serem processados e transformados em ração animal; ou



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



III. - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

§ 2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

§ 3º. Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando o caput deste artigo e aguardando o alimento estragar para destiná-lo para aterro sanitário, será compelida às sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º. As empresas, cooperativas e/ ou pessoas físicas que atuem como doadoras de alimentos, deverão manter controle e cadastro da quantidade e destino



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



dos alimentos destinados a doação, informando data de doação, quantitativo de alimentos doados e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 4º. As entidades receptoras das doações, deverão manter controle e cadastro da quantidade dos alimentos recebidos por doação, informando, ainda, data de recebimento e a empresas, cooperativas e/ ou pessoas físicas doadora.

Art. 5º. Em atendimento ao parágrafo 1º, I, do art. 1º, os destinatários do recebimento das doações devem ser, prioritariamente, entidades que possuam o caráter filantrópico e de assistência social.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVEIRA - PTC



Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta lei.

Art. 7º. As empresas e/ou cooperativas doadoras de alimentos, devem manter campanhas em seus próprios estabelecimentos ou incentivar treinamentos em entidades, instituições e escolas que sejam destinados a conscientizar e levar ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo conteúdo deve estar em consonância com o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 8º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras, são responsáveis civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos a entidade filantrópica, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis desde



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



o efetivo recebimento dos alimentos até a entrega do produto ao (s) destinatário (s) final (is).

1º§ A responsabilidade de que trata este artigo refere-se a:

I – cuidados para a conservação da salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene;

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



Art. 9º. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 dias, a partir da data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



Art. 11º. O poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, será responsável por fiscalizar as empresas e/ou cooperativas doadoras e as entidades beneficiárias das doações, bem como a integridade dos alimentos.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVEIRA - PTC



Genival Marreiros de Oliveira
Vereador – PTC

JUSTIFICATIVA

Na observância da presente propositura, o referido Projeto tem por objetivo atender os programas governamentais de combate ao desperdício, em



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVEIRA - PTC



consonância com a Lei nº 12.305 de 2010, que trata sobre a prevenção e redução de resíduos sólidos e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, referente à Política Nacional de Educação Ambiental.

Neste cerne, solicitamos verificar a possibilidade de criar programas municipais de doações junto as empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos, para dar a destinação correta dos alimentos sem valor comercial, mediante a celebração de convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos. A sugestão é que os alimentos sejam destinados à doação para atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; ou para serem processados e transformados em ração animal ou para compostagem e transformação em adubos orgânicos.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVERA - PTC



Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para o consumo comercial, mas próprios para o consumo, tal projeto será de grande relevância, contribuindo para a promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, peço apoio aos ilustres pares para aprovação do presente projeto de Lei.

PALÁCIO DR. FABIO SANTOS, sede do
Poder Legislativo Municipal, Santana, 06 de junho de 2018.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MÚNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR GENIVAL OLIVEIRA - PTC



Genival Marreiros de Oliveira
Vereador – PTC